

DEPUTADA MARÍLIA CAMPOS QUER A GARANTIA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES DA LEI 100

“Não existe contradição na defesa que faço dos direitos previdenciários dos servidores da Lei 100 e a defesa dos direitos dos servidores concursados. Nós podemos lutar juntos. A pauta pode ser unificada, com a garantia dos direitos previdenciários dos servidores da Lei 100 e pela efetivação dos concursados do Estado”



Marília  **Campos**
Deputada Estadual

Apresentação

Desde que assumi o mandato na Assembleia Legislativa, fui procurada por representantes e servidores públicos da Lei 100. Os relatos que eles fazem são de situações que devem nos sensibilizar. A viúva de um servidor que tinha quinze anos de trabalho prestado ao Estado, não consegue receber a pensão. Uma professora que está a um ano da aposentadoria, não sabe qual será o seu futuro, depois de 24 anos exercendo a função. Há servidores doentes, afastados para tratamento, e que não sabem como ficará a situação de cada um. São várias as histórias. E todas elas de tristeza e incertezas.

Desde que fui procurada pelos representantes, tenho me reunido com eles e com o especialista em Previdência Social, José Prata de Araújo, para estudar alternativas para a solução deste problema concreto que atinge a quase 100 mil servidores públicos.

Elaboramos esta cartilha que, em cinco capítulos, explica a história da Lei 100; a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que decidiu pela sua inconstitucionalidade; a transição dos servidores da Lei 100 para o INSS – os que serão demitidos e aqueles que eventualmente continuem como designados; e propostas para um acordo entre o governo de Minas e a União para garantir a vinculação destes servidores ao INSS, onde terão os seus direitos previdenciários garantidos, inclusive para fins de carência.

Espero que esta cartilha seja útil aos servidores da Lei 100; aos movimentos sociais e sindicais; aos deputados e deputadas da Assembleia Legislativa e a todos aqueles e aquelas interessados em buscarem soluções para os dilemas dos servidores da Lei 100. Esta é uma luta que deve se sobrepor às nossas legítimas disputas políticas. É uma luta humanitária em defesa da vida! Eu estou nesta luta!

Marília Campos
Deputada estadual – PT

Índice

Para entender a Lei Complementar 100/2007 3

A decisão do STF e os direitos previdenciários dos servidores da Lei 100 8

A transição dos servidores da Lei 100 para o INSS 14

Direitos dos segurados do INSS 20

Três hipóteses para a vinculação imediata dos servidores da Lei 100 ao INSS 25

Para entender a Lei Complementar 100/2007

Concurso e previdência na Constituição

A Constituição de 1988 prevê em seu artigo 37: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. (...) “O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”. (...) “A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Portanto, a contratação temporária é uma exceção à regra do concurso público.

Já os direitos previdenciários estão previstos nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal. O artigo 40 prevê: “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. O parágrafo 13 do artigo 40, com redação da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998, previu: “Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”. O artigo 201 da Constituição previu o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, administrado pelo INSS: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Como se vê, a questão trabalhista dos servidores e a previdência estão previstas em diferentes artigos da Constituição Federal. É isso que vem gerando enorme confusão na previdência dos servidores da Lei 100. Ou seja, ações de inconstitucionalidade abordam a questão trabalhista, mas não resolvem o vínculo que isto tem com o direito previdenciário.

Se o Regime Geral da Previdência Social – RGPS fosse de fato “Geral” qualquer decisão no plano trabalhista não teria maiores consequências no plano previdenciário. Isto porque o “Regime Geral” seria o regime de todos os trabalhadores do setor público e privado, celetistas, temporários, efetivos, segurados individuais, etc. Não haveria, portanto, debate sobre averbação de tempo de contribuição, passivos entre regimes diferentes de previdência, segu-

rados em disputa por mais de um regime de previdência, dentre outras pendências judiciais. Acontece que existem no Brasil centenas de Regimes Próprios de Previdência – RPPS. No ano de 2013 eram 2.017 regimes próprios de previdência dos servidores, sendo um na União, 27 nos Estados e Distrito Federal, 26 nas capitais e 1.963 nos demais municípios.

Um destes regimes próprios é o dos servidores de Minas Gerais. Os servidores da Lei 100 já foram não efetivos, foram efetivados e agora voltaram a ser não efetivos por votações da Assembleia Legislativa e decisões judiciais, como a mais atual, do STF. Se os servidores são não efetivos, eles deveriam, constitucionalmente, se filiar ao INSS; se efetivos, ao regime próprio. Mas, em Minas Gerais, tivemos uma “terceira via”: a Lei Complementar 64/2002, manteve os não efetivos no regime próprio, mas com as regras do INSS. Jogados de um lado para outro e motivo de disputas judiciais intermináveis, os servidores da Lei 100 têm tido dificuldades de exercer seus direitos previdenciários.

Lei Complementar de Minas Gerais 64/2002

O governo de Minas, até onde temos informações, conseguiu, em 12/05/1999, uma liminar mantendo os servidores não efetivos no Regime Próprio dos Servidores Mineiros. A tese foi a seguinte: a Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998, mandou aplicar aos servidores não efetivos as regras do regime geral, mas como os Estados, constitucionalmente, podem legislar concorrentemente com a União em questões previdenciárias, esses servidores poderiam ficar na previdência estadual com as regras de concessão de benefícios e de custeio do Regime Geral.

Foi isto o que previu o artigo 79 da Lei Complementar 64/2002, em seu artigo 79: “O Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, bem como os demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta lei complementar”.

Não temos informações de quantas aposentadorias e pensões foram concedidas com base nestas regras; se, de fato, foram concedidos benefícios de acordo com as regras do INSS: sem acúmulo de aposentadorias de professores; cálculo pela média salarial multiplicada pelo fator previdenciário; indexação ao INPC, com reajuste todo mês de janeiro; teto para os benefícios previdenciários, etc.

Lei Complementar 100/2007

No ano de 2007, segundo informações que obtivemos, caiu a liminar que garantia a permanência na previdência do Estado dos servidores não efetivos. Com isso, apareceu um

tremendo “rombo previdenciário”, de aproximadamente R\$ 13 bilhões, resultante das contribuições não recolhidas do Estado ao INSS de seus servidores não efetivos. O reconhecimento desta dívida ampliaria muito o endividamento do Estado e impediria a realização de novos empréstimos pelo governo Aécio para a realização de obras. Relatório Fiscal de 2007, indica que o Estado tinha uma dívida consolidada líquida de R\$ 44,692 bilhões, que representava 187,66% de sua receita corrente líquida. O limite de endividamento do Estado pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de 200% da receita corrente líquida, ou R\$ 47,607 bilhões. Com a dívida previdenciária incorporada, o endividamento do Estado iria a R\$ 57,692 bilhões, o que representaria 242% da receita corrente líquida, ficando o Estado proibido de contrair novos empréstimos. Portanto, a Lei 100/2007 foi aprovada por motivação mais econômica do que social: visou conter o endividamento do Estado e possibilitar que o governo Aécio Neves pudesse contrair novos empréstimos para a realização de obras.

A Lei Complementar 100/2007, em seu artigo 7º, previu a efetivação de 98.000 servidores não efetivos enquadrados em diversas leis estaduais: “Em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, são titulares de cargo efetivo, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002, os servidores em exercício na data da publicação desta lei, nas seguintes situações: I - a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, e não alcançados pelos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado; II - estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; III - a que se refere o caput do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993; IV - de que trata a alínea “a” do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos até 16 de dezembro de 1998, desde a data do ingresso; V - de que trata a alínea “a” do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos após 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2006, desde a data do ingresso”.

A Lei Complementar 100/2007, definiu ainda outras questões de natureza previdenciária: a) em seu artigo 8º descreveu quais servidores não seriam efetivados e os vinculou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS), especialmente os servidores de livre nomeação e exoneração; os agentes políticos e os servidores contratados não efetivados; b) no artigo 9º definiu os direitos adquiridos dos não efetivos da Lei Complementar 64/2002: “É garantida aos segurados e seus dependentes a continuidade da percepção dos benefícios previdenciários concedidos com base no art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002, até a data de publicação desta Lei Complementar, observados as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social”.

Verdade seja dita: não foi só o governo Aécio Neves que fez a lei da efetivação dos servidores não concursados. Também em São Paulo, o então governador José Serra efetivou aproximadamente 200 mil servidores não concursados. Naquele Estado nenhum órgão se interessou em pedir a inconstitucionalidade da lei.

INSS e governo do Estado fazem acordo no STJ e “acaba” a dívida

Com a efetivação dos 98.000 servidores estaduais pela Lei 100/2007, o governo de Minas conseguiu fechar com o INSS um acordo com uma revisão radical na dívida previdenciária. A dívida de R\$ 13 bilhões foi reduzida para apenas R\$ 1,3 bilhão. Foi um acordo político com o governo federal, mas que tinha uma base técnica: o INSS abriu mão da cobrança da contribuição dos servidores da Lei 100/2007, mas o Estado ficou responsável pelo pagamento de todos os benefícios destes servidores. E a que se refere a dívida reconhecida de R\$ 1,3 bilhão? Foi o valor das contribuições não recolhidas ao INSS, de 2002 a 2007, daqueles servidores não efetivos que o Estado não efetivou na Lei 100/2007. Veja só: o encontro de contas dos não efetivos, reconhecidos pelo governo de Minas em negociação com o INSS, não foi feito pela compensação financeira realizada mensalmente, mas através do reconhecimento do valor total da dívida. Estes servidores, tiveram a sua vinculação de forma retroativa ao INSS e não pelo mecanismo da averbação de tempo de contribuição e compensação financeira mensal.

Este acordo entre o governo de Minas, a União e o INSS foi apresentado ao Superior Tribunal de Justiça – STJ com os seguintes argumentos: “(...) Com o objetivo de evitar a prolongação do litígio, cuja continuidade pode redundar em prejuízos para todos os envolvidos na demanda e após profunda análise e cuidadosa negociação, os interessados - o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, formulam a presente petição de acordo, que posteriormente será levada à homologação em cada processo judicial em curso que versar sobre o objeto do acordo(...). “Por fim, considerando que o acordo judicial ora formalizado atende rigorosamente ao interesse público envolvido e respeita as normas jurídicas em vigor, requerem se digne Vossa Excelência homologá-lo para pôr fim ao processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, após a oitiva do representante do Ministério Público”. Este acordo foi homologado pelo STJ em 18 de agosto de 2010.

Supremo Tribunal Federal – STF julgou inconstitucional a Lei 100

No dia 1º de abril de 2014 foi divulgada a ata na qual o Supremo Tribunal Federal – STF declarou inconstitucional a Lei Complementar 100/2007, do Estado de Minas Gerais, incisos I, II, IV e V. O juiz relator, Dias Toffoli, escreveu em seu voto: “Não há como justificar a manutenção de um quadro de patente inconstitucionalidade marcado por anos de desrespeito da Constituição de 1988. Esses servidores foram mantidos em suas funções por meio de leis estaduais que, ao instituir o regime jurídico único do Estado, atribuíram a esses agentes o sta-

tus de detentores de função pública, título jurídico sui generis. A Lei Complementar nº 100, de 2007, foi, de fato, a culminância de um processo direcionado ao provimento de cargos efetivos por pessoas não aprovadas em concurso público. Não podemos chancelar tamanha invigilância com a Constituição de 1988”.

Na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu o seguinte: a) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo aos serviços públicos essenciais prestados à população; b) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. Ficam ressalvados dos efeitos desta decisão: a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica em efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores; b) os que se submeteram a concurso público quanto aos cargos para os quais foram aprovados; e c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

A decisão do STF e os direitos previdenciários dos servidores da Lei 100

STF reconheceu os direitos adquiridos dos servidores da Lei 100

O STF definiu pela inconstitucionalidade da Lei 100 e mandou demitir os servidores não concursados em um prazo de até um ano. Mas o STF não aplicou a ferro e fogo a Constituição, como alguns afirmam. Foi sensível ao drama social criado por diversos governos em Minas Gerais. Os juízes garantiram o direito de quem já estava aposentado e dos servidores que já tinham direito adquirido pela Lei 100, mesmo sendo tais aposentadorias fruto de uma lei inconstitucional. Vale ressaltar que, nestes casos, a decisão do STF não foi consensual, já que alguns ministros defenderam que a decisão alcançasse inclusive quem já estava aposentado. Segundo informações que obtivemos, o Estado de Minas Gerais, em todo o ano de 2014, não concedeu a aposentadoria para quem tem direito adquirido, ficando muitos benefícios “represados”.

Teriam também a maioria dos juízes do STF “rasgado a Constituição” como alguns apresados acusam a deputada Marília Campos? Pensamos que é possível o estabelecimento de pontos em comum entre os servidores da Lei 100 e os concursados. É nesta direção que trabalhamos. O concurso está previsto na Constituição, mas os direitos previdenciários de quem contribui está igualmente previsto nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal. O que defendemos é exatamente isso: os direitos constitucionais dos servidores concursados e dos servidores da Lei 100. Não se trata de uma questão política, mas humanitária.

Como dissemos no capítulo inicial, as decisões sobre as relações de trabalho dos servidores têm consequências no regime previdenciário a que estarão vinculados. O Supremo tomou uma decisão que deixou graves lacunas. Mandou demitir os não concursados, reconheceu o direito de quem já estava aposentado ou com direito adquirido, mas não definiu, de forma global e coletiva, a situação previdenciária daqueles que serão demitidos ou que permanecerão no Estado como designados. O STF deveria ter garantido a vinculação automática dos servidores demitidos ao INSS, com reconhecimento pleno e imediato de seus direitos, e obrigado o Estado e o INSS a realizarem um acordo para viabilizar financeiramente os direitos dos servidores da Lei 100 que ainda não se aposentaram e que não têm, ainda, direito adquirido.

Doença, maternidade e ajustamento funcional

O STF reconheceu o direito adquirido à aposentadoria e à pensão. Mas deixou sem ne-

nhuma garantia os servidores da Lei 100 que estão de licença médica e as servidoras que estão em gozo da licença maternidade. Com isso, poderão ser demitidos os servidores em licença saúde que não se aposentarem por invalidez; poderão ser demitidas as servidoras que estão no período de seis meses da licença maternidade. Se vinculados ao INSS de imediato, com certificação do tempo de contribuição, poderão estes servidores buscarem garantir neste Instituto a continuidade destes benefícios (no caso do INSS a licença maternidade é de quatro meses).

Todos os servidores em ajustamento funcional não estão garantidos no emprego. Uma Resolução da Seplag, de julho de 2013, define: “Ajustamento funcional é a atribuição ao servidor de atividades e responsabilidades compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em avaliação pericial, sem alteração de seu cargo, podendo ser temporário ou permanente. O ajustamento funcional temporário será avaliado periodicamente e poderá: I - ser mantido por no máximo dois anos, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados em avaliação pericial; II - ser transformado em ajustamento funcional permanente, quando a limitação da capacidade física e mental do servidor inviabilizar definitivamente o desempenho de algumas atribuições específicas do cargo; III - finalizado, quando se verificar a viabilidade do retorno do servidor às atividades inerentes ao cargo ou a incapacidade total e definitiva do servidor para o serviço público”.

Portanto, ou o servidor da Lei 100 em ajustamento funcional se aposenta por invalidez para ter o seu direito adquirido reconhecido, ou poderá ficar no pior dos mundos: ser demitido e não ter mais condições de voltar ao serviço público, especialmente na função de magistério. O SindUTE, em reunião com a Seplag, em 28 de julho de 2014, pediu esclarecimentos do governo sobre o ajustamento funcional e ficou sem resposta: “A Seplag não soube responder como ficará a situação dos servidores que adquirirem doenças no exercício da profissão, uma vez que não conseguirão ser nomeados em futuro concurso e não serão considerados aptos pela perícia quando da designação” (site do SindUTE, 28/07/2014).

Governo de Minas quis vincular servidores da Lei 100 ao INSS

Vejam só: o STF deu um ano de prazo para que o governo de Minas implementasse a demissão dos servidores da Lei 100. E o que aconteceu em termos previdenciários? O governo de Minas, em 2014, quis repassar para o INSS os benefícios previdenciários, especialmente aqueles por incapacidade e por morte (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte) neste período de um ano. Para isso, decretada a inconstitucionalidade da Lei 100, o governo de Minas passou a recolher imediatamente todas as contribuições previdenciárias (patronais e dos servidores) para o INSS (estas contribuições foram realizadas nos meses de abril, maio e junho de 2014). Além disso, o governo de Minas garantiu que certificaria todo o tempo de contribuição dos servidores da Lei 100 para fins de carência no INSS.

O INSS recusou a concessão dos benefícios naquele período. E por que recusou? Temos

alguns relatos feitos em negociações com sindicatos. Veja um destes relatos feitos pelo Sind-UTE/MG sobre reunião em julho de 2014 com o governo de Minas: “Na reunião do dia 28/07/14, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag), informou às entidades sindicais presentes, que o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores efetivados referentes aos meses de abril, maio e junho de 2014, já haviam sido pagos ao INSS, tendo em vista a publicação do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4876, que declarou inconstitucional a Lei Complementar nº 100/07”. (...) “A partir de então, a perícia médica do Estado de Minas Gerais passou a encaminhar todos os servidores que se encontravam em gozo de licença-médica com prazo superior à de 15 (quinze) dias, bem como os que de ajustamento funcional, para serem periciados perante o INSS”. (...) “A perícia médica do INSS, sob a alegação que os servidores efetivados pela LC 100/07 não são segurados ao Regime Geral de Previdência Social e que a incapacidade desses servidores se deu antes de 01/04/2014, passou a indeferir a concessão de benefícios previdenciários a esses servidores” (site do Sind-UTE/MG, 19/08/2014).

Agora, ficamos sabendo, em documento que divulgamos no item seguinte, que o governo tucano recusou emitir a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC dos servidores da Lei 100, fundamental para a concessão de benefícios pelo INSS e para viabilizar a compensação financeira.

O SindUTE/MG teve encontro também com o Ministério da Previdência Social em Brasília, buscando uma solução para os problemas previdenciários dos servidores da Lei 100. Relata o Sindicato: “Importante destacar que apesar da Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão – Seplag ter informado na reunião do dia 28 de Julho que estava em processo de negociação com o INSS, o Sind-UTE/MG foi informado pelos representantes do Ministério da Previdência e da Assistência Social que não houve qualquer procura por parte do governo de Minas Gerais para tentar solucionar os problemas dos servidores efetivados”. Como se vê, o governo tucano não fez qualquer esforço junto ao INSS para garantir, pela via administrativa, a concessão de benefícios aos servidores da Lei 100 junto a este Instituto.

Justiça Federal devolve servidores da Lei 100 para previdência estadual

Com a negativa do INSS em atender os servidores da Lei 100, o Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública, perante a 3ª Vara Federal, com pedido de liminar para que o INSS imediatamente reconhecesse os agentes públicos alcançados pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da LC 100/07 como segurados, bem como analisasse os requerimentos de prestações previdenciárias feitos por esses servidores, considerando, inclusive para fins do período de carência, o tempo realizado junto ao governo de Minas Gerais.

A Justiça Federal indeferiu a liminar na Ação Civil Pública que o Estado moveu contra o

INSS, nos seguintes termos: “Em que pesem as comprovadas dificuldades enfrentadas pelos servidores atingidos pela ADI 4.786 na obtenção dos mais variados benefícios previdenciários junto ao INSS, entendo que a Autarquia Previdenciária não está obrigada a deferir-los. Ou seja, a recusa do INSS revela-se legítima e jurídica”. (...) “No caso, os servidores estavam atrelados ao Regime Próprio em razão de dois fundamentos distintos. Primeiro, porque a legislação estadual já os considerava como filiados ao Regime Próprio, com o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ao IPSEMG”. (...) “Segundo, porque em processo judicial, extinto por transação entre as partes, o Estado, a União e o INSS concluíram que os servidores da Lei Complementar Estadual n. 100/2007 seriam submetidos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais”. (...) “Ora, o Estado de Minas Gerais integrou aquele documento e anuiu com seus termos. O acordo restou homologado judicialmente pelo STJ, em 18 de agosto de 2010, surtindo de lá para cá efeitos jurídicos válidos, imediatos e compulsórios. (Resp. 1.135.162-MG) (fls.334/335)”. (...) “Desta forma, tenho o entendimento, de que mesmo após a decisão do STF na ADI 4.786, compete ao Estado de Minas Gerais, ainda hoje, manter os servidores da LC n. 100/2007 inscritos no Regime Próprio, outorgando-lhes, a tempo e modo, as devidas prestações previdenciárias, até o encerramento do prazo estabelecido pelo STF”. (...) “Assim, pelas razões acima deduzidas, o provimento liminar requerido pelo Estado de Minas Gerais ressurte-se de plausibilidade jurídica, motivo pelo qual indefiro-o.”

Como se vê, a Justiça Federal decidiu “manter os servidores da LC n. 100/2007 inscritos no Regime Próprio, outorgando-lhes, a tempo e modo, as devidas prestações previdenciárias, até o encerramento do prazo estabelecido pelo STF”. Este prazo vence no dia 1º de abril de 2015. Depois desta data quem vai conceder os benefícios aos demitidos da Lei 100 e para aqueles que se mantiverem como designados no Estado?

Governo Fernando Pimentel vai garantir os direitos previdenciários dos servidores da Lei 100 junto ao INSS

Nosso Mandato teve acesso a um documento inédito, de agosto de 2014, da Advocacia Geral da União, representando o INSS em uma demanda judicial contra o Estado de Minas Gerais. O governo tucano pedia liminar à Justiça Federal para vincular automaticamente os servidores da Lei 100 ao INSS, a partir de abril de 2014, em função da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que decretou a inconstitucionalidade da referida lei.

O governo tucano vinculou os servidores da Lei 100 ao INSS nos meses de abril, maio e junho de 2014, repassando a este Instituto as contribuições previdenciárias. Com isso, repassou para o INSS, as demandas imediatas por benefícios por incapacidade (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez), por morte (pensão por morte), e salário maternidade. À época, o INSS recusou a concessão dos benefícios, deixando centenas de servidores em situação muito difícil. Na versão do Governo do Estado, a intransigência foi do INSS. Agora, fica-

mos sabendo que a intransigência e a incompetência administrativa foi do governo tucano, ao não garantir a certificação do tempo de contribuição dos servidores da Lei 100 junto ao INSS.

O governo tucano poderia ter resolvido as pendências com o INSS pela via administrativa, mas preferiu o caminho judicial e perdeu a disputa. O documento da Advocacia Geral da União, de 28 páginas, explica fartamente porque o INSS poderia sim acolher os servidores da Lei 100. Só não fez isso porque o governo tucano se recusou a emitir a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC dos servidores da Lei 100 e os respectivos salários mensais, para que o INSS pudesse analisar a carência do benefício requerido e fazer o cálculo pela média salarial, corrigida monetariamente.

O documento da Advocacia Geral da União afirma que a negativa do governo tucano em certificar o tempo de contribuição dos servidores da Lei 100 “é o cerne do conflito instaurado”. Diz o documento: “Convém ressaltar que, em momento algum, a parte contrária faz referência a sua obrigação legal de emitir as competentes CTCs – Certidões de Tempo de Contribuição – em favor dos agentes públicos, a fim de possibilitar a compensação financeira entre os regimes, não obstante seja este o cerne do conflito instaurado”.

Continua o documento: “Esclareça-se, ainda, que o INSS não se nega a receber e analisar requerimentos administrativos de quem quer que seja, mas sempre o faz “à luz da legislação previdenciária”, o que pode conduzir a deferimentos ou indeferimentos, a depender da especificidade de cada caso”.

A Advocacia Geral da União, de forma correta, afirma que a Certidão de Tempo de Contribuição é fundamental para se garantir a transparência e para evitar fraudes: “Outra função da CTC é impedir que o mesmo tempo de serviço seja computado, duplamente, em regimes diversos, pois a emissão da certidão tem por efeito registrar a retirada do tempo de serviço do regime de origem, sendo fácil perceber que não se trata de mera formalidade, mas de mecanismo de controle das relações contábil-previdenciárias”.

A Advocacia Geral da União, ressaltou, em sete passagens do documento, a importância da certificação do tempo de contribuição para garantir a vinculação dos servidores da Lei 100 ao INSS. Por isso a Justiça Federal deu ganho de causa ao INSS: “Em que pesem as comprovadas dificuldades enfrentadas pelos servidores atingidos pela ADI 4.786 na obtenção dos mais variados benefícios previdenciários junto ao INSS, entendo que a Autarquia Previdenciária não está obrigada a deferi-los. Ou seja, a recusa do INSS revela-se legítima e jurídica”.

Em um país como o Brasil, onde além do INSS existem centenas de Regimes Próprios de Previdência dos servidores, se não existisse a possibilidade de averbação do tempo de contribuição muitos trabalhadores não conseguiriam se aposentar. Esta averbação é feita através da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC. Assim, é assegurado: a) para fins dos benefícios previstos no INSS, o cômputo de tempo de contribuição na administração pública; b) para fins da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, pelo INSS, para utilização no

serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada.

A legislação, corretamente, prevê também a compensação financeira entre o INSS e os regimes próprios de previdência. O trabalhador se aposenta e é pago o seu benefício pelo último regime de previdência a que está vinculado, mas os valores gastos são compartilhados, segundo critérios fixados em lei, com os regimes de previdência a que este trabalhador esteve vinculado anteriormente. Desta forma, portanto, os servidores da Lei 100 se vincularão ao INSS, que os aposentará, mas será cobrada do Estado, mensalmente, a parte do gasto com a aposentadoria, proporcional ao tempo em que este trabalhador esteve vinculado ao regime próprio dos servidores mineiros.

O mais inacreditável é que o INSS foi extremamente flexível com o governo de Minas na questão da exigência de CTC de servidores da Lei 100. A certificação, conforme a legislação previdenciária, não é automática neste caso. Por que? O INSS tem como segurados legais os trabalhadores do setor privado, os servidores não efetivos e servidores de uma maneira geral (efetivos e não efetivos) de municípios sem regime próprio de previdência. A CTC, portanto, quando destinada ao INSS, é o instrumento de comprovação de tempo de contribuição de servidores efetivos estatutários de entes públicos com regimes próprios de previdência. Já os servidores não efetivos, comprovam seu tempo junto ao INSS, não através de CTC, mas através da vinculação direta a este Instituto, desde a Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998. Ou seja, o INSS propôs e o governo tucano não aceitou que, ao invés da confissão e parcelamento da dívida histórica, o Estado pagasse o passivo dos servidores da Lei 100 através da certificação de tempo de contribuição e da respectiva compensação financeira mensal.

O governo tucano não aceitou esta proposta bastante flexível e favorável e buscou na Justiça Federal um aval para um calote gigantesco no INSS. A Advocacia Geral da União, de forma correta, rebateu a tentativa de impor “um rombo nos cofres do INSS”. Diz o documento: “A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC é instrumento adequado a viabilizar a contagem recíproca entre os regimes de previdência, possibilitando a compensação financeira entre os sistemas”. (...) “A concessão de benefícios sem a referida compensação acarretaria, indubitavelmente, um rombo nos cofres da União, sendo indiscutível a repercussão tributária da questão posta em debate”. Ao derrotar a posição do governo tucano, a Justiça Federal evitou um calote de 15 a 20 bilhões de reais contra o INSS.

O documento da Advocacia Geral da União deixa claro que o governo Fernando Pimentel não terá dificuldade para garantir a vinculação previdenciária dos servidores da Lei 100 ao INSS. Para isso terá que retomar as contribuições previdenciárias a este Instituto, de 40 a 50 milhões de reais mensais, e garantir a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC de 78.000 servidores ativos da Lei 100. Isto exige um grande mutirão do Estado para a execução dos serviços, pois a certificação do tempo precisa ser acompanhada da relação dos salários mensais retroativa a julho de 1994, período base para o cálculo dos benefícios previdenciários.

A transição dos servidores da Lei 100 para o INSS

Listamos a seguir algumas informações importantes de como será, caso haja um acordo da União e governo do Estado, a vinculação dos servidores da Lei 100 ao INSS. São informações gerais que precisam ser confirmadas no INSS.

Prestações pagas pela Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo INSS, compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: a) quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; b) quanto ao dependente: pensão por morte e auxílio reclusão; c) quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional. O Benefício de Prestação Continuada - BPC da assistência social não é prestação previdenciária que dependa de contribuição, mas é a Previdência Social quem operacionaliza e viabiliza o seu pagamento. No próximo capítulo detalhamos as regras de concessão destes benefícios.

Períodos de carência para se ter acesso aos benefícios

O que é carência. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Veja a tabela com a carência dos diversos benefícios.

As contribuições vertidas para regime próprio de previdência social, como no caso dos servidores da Lei 100, serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência. Isto foi um enorme avanço.

Segundo informações do governo do Estado foram recolhidas ao INSS as contribuições de abril, maio e junho de 2014 e, após este período, é preciso ver se as contribuições dos servidores da Lei 100 voltaram a ser efetuadas para a previdência estadual.

Depende de carência. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social (INSS), depende dos seguintes períodos de carência: a) 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; b) 180 contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial; c) 10 contribuições

DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES DA LEI 100

mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa.

Independência de carência. Independência de carência a concessão das seguintes prestações: a) pensão por morte (a carência da pensão está em discussão no Congresso Nacional), auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza; b) salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa; c) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas a seguir: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; ou hepatopatia grave (este item C está em debate no Congresso Nacional).

Perda da qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, sendo que: a) para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez deverá possuir no mínimo quatro contribuições mensais, sem perda da qualidade de segurado, que somadas às anteriores deverá totalizar 12 contribuições; b) para o salário-maternidade, deverá possuir no mínimo três contribuições, sem perda da qualidade de segurado, que somadas às anteriores deverá totalizar 10 contribuições; e c) para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, inclusive de professor e especial, a regra de um terço não se aplica desde 2002.

CARÊNCIAS PARA OS DIVERSOS BENEFÍCIOS	
BENEFÍCIO	CARÊNCIA
Salário-maternidade	- sem carência para as empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas - 10 contribuições mensais (contribuintes individual e facultativa) - 10 meses de efetivo exercício de atividade rural, mesmo de forma descontínua, para a segurada especial
Auxílio-doença	- 12 contribuições mensais
Aposentadoria por invalidez	- 12 contribuições mensais
Aposentadoria por idade	- 180 contribuições mensais
Aposentadoria especial	- 180 contribuições mensais
Aposentadoria por tempo de contribuição	- 180 contribuições mensais
Auxílio-acidente	- sem carência

Salário-família	- sem carência
Pensão por morte	- sem carência (a carência da pensão por morte está em discussão no Congresso Nacional)
Auxílio-reclusão	- sem carência (a carência deste benefício está em discussão no Congresso Nacional)
Fonte: Ministério da Previdência Social	

Manutenção e perda da qualidade de segurado

Período de graça. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; b) até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; c) o prazo do item “b” será prorrogado para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado; d) até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Período de graça para desempregado. O prazo das letras “a” e “b” do item anterior será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses dois casos, o período de graça pode se estender de 12 para até 24 meses; e de 24 meses para até 36 meses.

Segurado conserva os direitos no “período de graça”. Durante os prazos previstos no “período de graça”, os segurados e seus dependentes conservam todos os seus direitos perante a Previdência Social, que são os seguintes: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-acidente e salário-maternidade. Evidente que o período de graça não conta para fins de aposentadoria mas, como vimos, sobretudo para benefícios por incapacidade e por morte e maternidade.

Perda qualidade segurado. A perda da qualidade de segurado importa em extinção dos direitos inerentes a essa qualidade. Isso significa que se um segurado contribuiu longos anos para a Previdência Social (10, 20, 25 anos) e deixou de contribuir um determinado período perdendo a qualidade de segurado, em caso de doença, invalidez, maternidade, acidente e morte, ele e seus familiares não farão jus a qualquer benefício previdenciário. Por isso, o trabalhador deve manter-se informado sobre sua situação previdenciária para não perder a qualidade de segurado, ainda que, não podendo contribuir com valores elevados, faça a contribuição sobre o salário mínimo.

A qualidade de segurado para a aposentadoria. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Isso se aplica também à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte

com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Renda mensal de benefício no INSS

A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se, em primeiro lugar, o chamado salário-de-benefício, que corresponde ao cálculo pela média salarial corrigida do trabalhador (no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, a média salarial é multiplicada pelo fator previdenciário). Sobre o salário-de-benefício, aplicam-se os seguintes percentuais: a) auxílio-doença - 91% do salário-de-benefício; b) aposentadoria por invalidez - 100% do salário-de-benefício; c) aposentadoria por idade - 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 100%; d) aposentadoria por tempo de contribuição: I - para a mulher - 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de contribuição; II - para o homem - 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de contribuição; III) 100% do salário-de-benefício, para o professor aos 30 anos, e para a professora aos 25 anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; e) aposentadoria especial; 100% do salário-de-benefício; g) auxílio-acidente - 50% do salário-de-benefício.

Alguns benefícios da Previdência Social não são calculados com base no salário-de-benefício, mas através de fórmulas específicas. São eles: a) pensão por morte - o valor da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (este percentual está em discussão no Congresso Nacional); b) auxílio-reclusão - é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão; c) salário-maternidade - o salário-maternidade consistirá numa renda mensal: I - para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa no valor igual à sua remuneração integral; II - em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; III - em um salário mínimo, para a segurada especial; IV - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuintes individuais (autônoma, empresária, cooperativada) e facultativa; d) salário-família - o valor da cota de salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é fixado anualmente pela Previdência Social.

Servidor da Lei 100 terá que comprovar salários mês a mês

Diferentemente do regime próprio de previdência, onde grande parte dos servidores da Lei 100 se aposentariam de forma integral, no INSS, em muitos casos, os benefícios

são calculados levando-se em conta uma média salarial retroativa a julho/94, corrigida monetariamente mês a mês. Uma eventual vinculação destes servidores ao INSS precisaria ser garantida por um grande mutirão do governo de Minas para garantir o histórico mensal de todos os salários mensais dos servidores da Lei 100. Sem a relação de salários mês a mês, o INSS não concede os benefícios previdenciários.

Um outro aspecto do cálculo pela média salarial é que ele pode reservar surpresas para muitos servidores da Lei 100. Isto porque eles foram bastante arrojados pelo governo mineiro e, ao fazer os cálculos, o INSS corrige, mês a mês pela inflação, podendo o cálculo final do benefício ficar bem acima da última remuneração, sobretudo daqueles benefícios que não tem o chamado fator previdenciário. Os ganhos com a média corrigida podem também compensar, em muitos casos, as perdas com a aplicação do fator previdenciário. Cada caso será um caso, e não há como fazer uma previsão para todos os servidores da Lei 100.

Reajuste dos benefícios no INSS

É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Veja a seguir os reajustes concedidos pelo INSS desde 2004: 4,53% (maio de 2004), 6,355% (maio de 2005), 5,01% (abril de 2006), 3,30% (abril de 2007), 5,00% (março de 2008), 5,92% (fevereiro de 2009), 7,72% (janeiro de 2010), 6,41% (janeiro de 2011), 6,08% (janeiro de 2012), 6,20% (janeiro de 2013), 5,56% (janeiro de 2014), 6,23% (janeiro de 2015). Isto totaliza, de 2004 a 2015, um reajuste acumulado de 94% . Que aposentados e pensionistas de Minas Gerais tiveram reajuste desta magnitude neste período?

No INSS não se pode acumular duas aposentadorias

No INSS, não se pode acumular duas aposentadorias. Isto pode prejudicar centenas de professores da Lei 100. O cálculo do INSS minimiza um pouco as perdas porque, se o acúmulo de aposentadorias é vedado, dois vínculos dos professores são somados para os fins de cálculo do benefício. Se o professor da Lei 100 já é aposentado pelo INSS, ele não poderá averbar o seu tempo no Estado para adquirir uma segunda aposentadoria neste Instituto. Neste caso, somente com outro vínculo com Estados ou municípios com regime próprio de previdência ele poderá conseguir uma segunda aposentadoria.

Piso e teto de benefícios

O piso dos benefícios. Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior a um salário mínimo, que é atualmente de R\$ 788,00. Dos benefícios da Previdência Social só não estão sujeitos ao piso de um salário mínimo, o salário-família e o auxílio-acidente.

Teto dos benefícios. O limite máximo para o valor dos benefícios é fixado anualmente pelo INSS, devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada do regime geral de previdência social. Seu valor, a partir de janeiro de 2015, foi fixado em R\$ 4.663,75.

Benefícios não submetidos ao teto - não são submetidos ao teto do INSS alguns benefícios de legislação especial; a aposentadoria por invalidez, quando incorporar o acréscimo de 25% no caso descrito nesta cartilha; e o salário-maternidade da empregada.

Direitos dos segurados do INSS

Aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com essas regras, a aposentadoria será concedida aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos de contribuição, se mulher, sem a exigência de uma idade mínima. No entanto, a aposentadoria por tempo de contribuição, caso seja requerida de forma precoce antes dos 60 anos de idade, poderá implicar num enorme redutor no seu valor em relação ao salário da ativa, devido ao chamado “fator previdenciário”.

Aposentadoria dos professores

Os professores e professoras da educação infantil e do ensino fundamental e médio, segurados do INSS, aposentar-se-ão aos 30 anos de contribuição, se homem, e aos 25 anos de contribuição, se mulher, sem exigência de idade mínima, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério e funções equiparadas legalmente. Vale ressaltar que os professores segurados do INSS estão sujeitos também ao “fator previdenciário”, o que poderá reduzir muito o valor da aposentadoria por tempo de contribuição. Os professores universitários perderam o direito à aposentadoria antecipada e, depois de 16-12-1998, passaram a se aposentar como os demais trabalhadores.

Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A doença ou lesão de que o segurado já fosse portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade dos trabalhadores urbanos será devida aos 65 anos de

idade, se homem, e aos 60 anos de idade, se mulher, com exigência de 15 anos de contribuição. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais será concedida cinco anos mais cedo: aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, com comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Aposentadoria compulsória por idade

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do Decreto 3.048/1999, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

Aposentadoria com conversão de tempo especial

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou que venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito da concessão de qualquer benefício. Na impossibilidade de se aposentar pela aposentadoria especial não resta ao trabalhador outro caminho senão converter o tempo especial para tempo comum e se aposentar pela aposentadoria por tempo de contribuição, aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos de contribuição, se mulher. No entanto, a redução do valor da

aposentadoria em relação ao salário da ativa poderá ser muito grande, devido ao “fator previdenciário”.

Aposentadoria de pessoa com deficiência

Para os casos de deficiência grave, o tempo de contribuição exigido para aposentadoria integral de homens passa dos 35 para 25 anos; e de mulheres, de 30 para 20 anos. Quando a deficiência for moderada, as novas condições para aposentadoria por tempo de contribuição passam a ser de 29 anos para homens e de 24 para mulheres. Caso a deficiência seja leve, esse tempo será de 33 anos para homens e 28 para mulheres. O benefício de aposentadoria por idade também poderá ser requisitado, independentemente do grau de deficiência, com cinco anos a menos que a idade exigida atualmente, de 65 anos para homem e 60 para mulher. Nesse caso, tanto o homem quanto a mulher com deficiência deverão ter contribuído por um mínimo de 15 anos.

Pensão por morte

No caso de morte do trabalhador ativo ou aposentado, seus dependentes fazem jus à pensão por morte. São dependentes do segurado: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui do direito às prestações os das classes seguintes. A pensão será concedida, em primeiro lugar, aos dependentes do item “a”; se esses não existirem, poderão se habilitar os do item “b”; na falta de dependentes das classes “a” e “b”, poderão ser incluídos os do item “c”.

Cinco observações sobre a pensão por morte

Cinco observações: a) o enteado e menor tutelado são equiparados aos filhos, comprovada a dependência econômica; b) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no item “a”; c) existe uma dependência mútua entre homem e mulher na previdência, o que significa que se uma mulher segurada do INSS morrer, seu marido ou companheiro faz jus à pensão e vice-versa; d) a aposentadoria pode ser recebida conjuntamente com a pensão por morte; e) fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira do mesmo

sexo, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício.

Auxílio-doença

O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (este prazo está em discussão no Congresso Nacional). Durante os primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Auxílio-acidente

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, que implique: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou c) impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O auxílio-acidente não é acumulável com a aposentadoria, mas será somado ao salário-de-contribuição para fins de cálculo, o que pode melhorar substancialmente o valor da aposentadoria.

Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu salário-de-contribuição o enquadre como baixa renda.

Salário-maternidade

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social - empregada, empregada doméstica, avulsa, segurada especial, segurada contribuinte individual e

facultativa -, durante 120 dias, com início 28 dias antes e término 91 dias depois do parto, podendo, em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto serem aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. Foi instituído pelo governo federal o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 dias a duração da licença-maternidade. O salário-maternidade é devido também à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Salário-família

O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição que os enquadre como baixa renda para efeitos legais, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados. Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

13º salário no INSS

Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. O pagamento do abono anual pode ser realizado de forma parcelada e o INSS tem antecipado, nos últimos anos, a primeira parcela. Não tem direito ao 13º salário quem recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, o que acaba gerando uma enorme confusão no final de ano para esses beneficiários.

Três hipóteses para a vinculação imediata dos servidores da Lei 100 ao INSS

Defendemos com ênfase a garantia imediata de vinculação dos servidores da Lei 100 ao INSS por razões legais e humanitárias. No ano de 2014, eram 98.000 servidores alcançados pela decisão do STF, sendo 17.500 aposentados e pensionistas e 80.500 servidores na ativa. Estima-se que ao final de um ano fixado pelo STF sejam aproximadamente 20.000 aposentados e pensionistas e 78.000 servidores ativos.

Todos os servidores que forem demitidos, os que continuarem no Estado como designados precisarão ter garantida a filiação imediata ao INSS, com reconhecimento do tempo de contribuição para carência, em particular aqueles e aquelas, e seus dependentes, que precisarão de benefícios por incapacidade e por morte – auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, ou que estão próximos de completarem as condições para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para que se tenha uma ideia da urgência da vinculação ao INSS, basta dizer que o STF só reconheceu o direito adquirido à aposentadoria; já os servidores afastados por doença, maternidade e em situação de ajustamento funcional poderão ser sumariamente demitidos.

A vinculação dos servidores ao INSS depende de um acerto urgente com o governo de Minas Gerais. Este acerto pode ser firmado com base em três hipóteses: pela compensação previdenciária entre os regimes de previdência (INSS e regime próprio dos servidores de Minas); pela adoção, de forma adaptada, das regras que vigoram para a extinção de regimes próprios; ou por um encontro global de contas entre o INSS e o governo de Minas, com vinculação retroativa dos servidores da Lei 100 ao INSS. Veja a seguir a explicação das três hipóteses.

Hipótese 1: Compensação financeira previdenciária

Esta primeira Hipótese trata da vinculação ao INSS dos servidores da Lei 100, que ainda não se aposentaram.

Em um país como o Brasil, onde além do INSS existem centenas de Regimes Próprios de Previdência dos servidores, se não existisse a possibilidade de averbação do

tempo de contribuição muitos trabalhadores não conseguiriam se aposentar. Isto é garantido na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, que prevê: “Para efeito dos benefícios concedidos pelo INSS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”. Assim, é assegurado: a) para fins dos benefícios previstos no INSS, o cômputo de tempo de contribuição na administração pública; b) para fins da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

A legislação, corretamente, prevê também a compensação financeira entre o INSS e os regimes próprios de previdência. O trabalhador se aposenta e é pago o seu benefício pelo último regime de previdência a que está vinculado, mas os valores gastos são compartilhados, segundo critérios fixados em lei, com os regimes de previdência a que este trabalhador esteve vinculado anteriormente. Nesta hipótese, portanto, os servidores da Lei 100 se vincularão ao INSS, que os aposentará, mas será cobrada do Estado, mensalmente, a parte do gasto com a aposentadoria, proporcional ao tempo em que este trabalhador esteve vinculado ao regime próprio dos servidores mineiros.

Já vimos nesta Cartilha que o INSS flexibilizou as condições para um acordo com o governo de Minas, aceitando que a vinculação dos servidores ativos da Lei 100 possa ser feita pela emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC e não através de um encontro de contas, conforme apontamos na Hipótese 3. Mas de toda forma, é preciso um acordo comum para viabilizar esta certificação do tempo de contribuição já que envolverá aproximadamente 78.000 servidores públicos. Trata-se de um trabalho gigantesco, pois a CTC deve ser acompanhada das relações de salários mensais retroativas a julho/1994, período que entra no cálculo dos benefícios do INSS. A sugestão é que a CTC seja emitida, com rapidez e prioridade, para quem está precisando de benefícios por incapacidade e por morte no INSS e para quem está próximo de adquirir o direito à aposentadoria.

Hipótese 2: Adoção adaptada das regras que vigoram para a extinção de regimes próprios

Esta segunda Hipótese trata da vinculação ao INSS dos servidores da Lei 100 que ainda não se aposentaram, mas também de um acordo sobre o pagamento dos 20.000 servidores já aposentados ou com dependentes recebendo a pensão por morte.

Defendemos que a hipótese mais apropriada para a vinculação imediata dos servidores da Lei 100 ao INSS, além de definir a situação dos servidores já aposentados, é a

adoção adaptada das regras que vigoram atualmente para a extinção de regimes próprios. Esta hipótese se justifica porque os servidores efetivados eram parte ampla de um regime próprio, com milhares de benefícios já concedidos.

A legislação atual prevê; a) que no caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social; b) os servidores em atividade são transferidos para o INSS e, na medida em que forem se aposentando, será feita a compensação financeira mensal com o regime próprio de previdência.

Vejamos esta hipótese aplicada ao caso da Lei 100/2007. Os 20.000 aposentados e pensionistas continuarão na previdência dos servidores mineiros; os servidores que serão demitidos ou que continuarão como designados no Estado serão acolhidos imediatamente pelo INSS. O tempo de contribuição no Estado será aceito pelo INSS, inclusive para os fins de carência. E, na medida que os servidores da Lei 100 forem se aposentando, o INSS fará a compensação financeira do tempo averbado, de forma mensal, como determina a legislação previdenciária.

Esta nos parece será a base do acordo do INSS com o governo do Estado. O INSS receberá os servidores da Lei 100 que ainda não se aposentaram com o pagamento pelo Estado das contribuições previdenciárias de quem continuar como designado; ou com a contribuição em camê daqueles que se desvincularem do Estado; e o Estado, além disso, fará a certificação do tempo de contribuição para fins da compensação financeira.

Já quem se encontra aposentado, tudo indica, ficará com os benefícios sendo pagos pelo governo do Estado. O INSS não aceitará assumir esta despesa. Cabe ressaltar que o STF, ao modular a decisão da inconstitucionalidade da Lei 100, garantiu o direito adquirido dos aposentados, mas não os efetivou. Isto abre espaço para ações judiciais cobrando as regras do INSS sempre que mais vantajosas que as do regime próprio, como no caso do reajuste anual pelo INPC no mês de janeiro.

Hipótese 3: Vinculação retroativa dos servidores da Lei 100 ao INSS

Provavelmente, alguns segmentos do governo federal poderão propor um encontro de contas global entre o INSS e o governo do Estado. O Estado assumiria o pagamento da dívida previdenciária histórica, relativas às contribuições não efetuadas na data certa, com as correções legais determinadas pela legislação e deduziria os gastos efetuados no período com a concessão de benefícios; e o INSS assumiria todos os encargos com os pagamentos dos benefícios dos servidores da Lei 100, inclusive daqueles que já se

aposentaram. Este tipo de encontro de contas poderá durar anos e impediria a vinculação imediata dos servidores da Lei 100 ao INSS, com todos os direitos inclusive aqueles relativos à carência.

A vinculação retroativa é como se os servidores da Lei 100 fossem segurados do INSS. Ou seja, seria preciso levantar todos os benefícios concedidos pelo Estado aos servidores, aposentadoria, pensão, licença de saúde, licença maternidade e recalculá-los todos pelas regras do INSS, que assumiria o pagamento inclusive de quem já está em gozo de benefícios. Dada a complexidade deste tipo de encontro de contas, e seus efeitos negativos no curto prazo para as finanças do Estado, ele deve ser descartado, em nossa opinião.

**ACOMPANHE
AS ATUALIZAÇÕES E
DESDOBRAMENTOS DA
LEI 100 PELO NOSSO SITE**
www.mariliacampos.com.br

**FAÇA CONTATO
GABINETE DEPUTADA
MARÍLIA CAMPOS**

Assembleia Legislativa de Minas Gerais
Rua Rodrigues Caldas, 30, sala 213
CEP: 30.190-921 - Santo Agostinho
Belo Horizonte - Minas Gerais

Telefone: 31 2108-5445

Fax: 31 2108-5446

E-mail: dep.marilia.campos@almg.gov.br
www.facebook.com/mariliacampos.contagem

Marília PT **Campos**
Deputada Estadual